

**A.I. Nº** - 114155.0181/07-4  
**AUTUADO** - N.L. DE S. COUTINHO  
**AUTUANTE** - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 12.09.2007

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0254-02/07

**EMENTA: ICMS. 1.** EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM VEZ DA UTILIZAÇÃO DE ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Mantida a multa. **2.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. EXTRAVIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Acusação ambígua, imputando extravio ou falta de apresentação de documentos, sendo aplicada a multa pelo extravio. Contudo, a essência da descrição do fato diz respeito à falta de apresentação dos documentos ao fisco. Corrigido o valor da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/6/07, imputa ao autuado os seguintes cometimentos:

1. emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo, nos exercícios de 2003 a 2005, sendo aplicada a multa de R\$2.086,54;
2. extravio ou falta de apresentação de Notas Fiscais, sendo aplicada a multa de R\$250,00.

O autuado apresentou defesa alegando que, no caso do item 1º, foi preciso emitir as Notas Fiscais por falta de energia elétrica ou até mesmo por exigência dos clientes, e principalmente por problemas no emissor de Cupom Fiscal no período de 2/2/04 até 10/3/04, apesar de nos atestados de intervenção terem sido indicados os períodos de 10/2/04 a 11/2/04, 17/2/04 a 18/2/04 e 8/3/04 a 9/3/04. Diz que a primeira intervenção foi para “troca de memória software” (nova versão), e as outras duas foram para “reparo sem programa memória trabalho”. Aduz que se reporta ao período de 2/2/04 a 10/3/04 porque o equipamento, ao mesmo tempo em que funcionava, parava de funcionar, de acordo com os documentos anexos. Pondera que nenhum prejuízo foi causado aos cofres públicos.

Quanto ao 2º item, alega o autuado que não ficou caracterizada a falta do talonário de Notas Fiscais de Venda a Consumidor indicado no Auto, que estaria com a data de validade para emissão vencida, podendo ter sido extraviado até mesmo no escritório do auditor, uma vez que a empresa não tem nenhum interesse de embarçar a fiscalização, tanto assim que entre as entradas de mercadorias e as vendas há um lucro em percentual elevado, conforme planilha anexa. Aduz que não houve prejuízo para o Estado.

Pede que sejam dispensadas as multas em apreço.

O fiscal autuante prestou informação rebatendo as alegações da defesa atinentes ao item 1º dizendo que o contribuinte não apresentou prova da falta de energia elétrica, e, além disso, em tal situação a empresa estava obrigada a proceder na forma estabelecida no art. 238, § 2º, do RICMS, e ainda cumprir o que determina o art. 329, § 5º. Quanto aos atestados de intervenção apresentados pela defesa, o fiscal observa que os períodos neles indicados, ou seja, os dias em que o equipamento se encontrava em conserto, não foram incluídos no levantamento fiscal para aplicação da multa em discussão.

Com relação ao 2º item do Auto, o fiscal informa que emitiu intimação específica para que o talonário de Notas Fiscais fosse apresentado, e o contribuinte, em resposta à intimação, justificou outras coisas, mas se omitiu no tocante ao talonário solicitado. A seu ver, aquele seria o momento de o contribuinte argüir o extravio do talonário, apresentando as provas de sua entrega na repartição fiscal ou mesmo a ele, auditor. Considera que a defesa tem o intuito unicamente de postergar o cumprimento da obrigação que lhe foi imputada.

Opina pela manutenção das multas.

### VOTO

O item 1º deste Auto de Infração diz respeito a uma multa em virtude de o contribuinte ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O autuado fez alegações vagas acerca de falta de energia elétrica e à exigência dos documentos por parte dos clientes. Juntou cópias de atestados de intervenção, alegando que o equipamento havia sido submetido a intervenções técnicas nos períodos neles indicados.

A legislação do ICMS prevê que, nas situações em que não seja possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, o contribuinte pode (deve) emitir, de forma manual, datilográfica ou eletrônica, outro documento fiscal (RICMS, art. 238, § 2º). O fato, contudo, precisa ser provado.

No caso em exame, o contribuinte apresentou atestados de intervenção para justificar o fato, porém, conforme foi observado pelo fiscal autuante na informação prestada, os períodos indicados nos referidos atestados não foram incluídos no levantamento fiscal para aplicação da multa em discussão.

Sendo assim, mantenho a multa.

No tocante ao item 2º, noto que o fiscal apontou um código no sistema de emissão de Autos de Infração não condizente com o fato concreto. O código indicado diz respeito ao extravio de documentos fiscais. Ocorre que o próprio autuante fez um adendo, na descrição do fato, explicando: “Esta irregularidade deveu-se a falta de apresentação ...”. Extravio é extravio, falta de apresentação é falta de apresentação. Se a irregularidade, conforme atesta o fiscal, consistiu na falta de apresentação do talonário das Notas Fiscais de Venda a Consumidor de nº 151 a 200, a multa aplicável é a prevista no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 – R\$90,00. Corrijo, por isso, o valor da multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0181/07-4, lavrado

contra **N.L. DE S. COUTINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando **R\$2.176,54**, previstas nos incisos XIII-A, “h”, e XX, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de setembro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR